



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.892 - SP (2014/0081265-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIO MORANO REGGIANI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA SEM ANUÊNCIA DO FISCO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 9º, §§ 3º e 4º, e 15 DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 1.077.039/RJ (Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 12.4.2011), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal garantida por meio de depósito em dinheiro, a sua substituição por fiança bancária, em regra, sujeita-se à anuência da Fazenda Pública, admitindo-se, excepcionalmente, tal substituição quando comprovada a necessidade de aplicação no disposto no art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade), o que não restou demonstrado no caso concreto.
2. Não foi trazido argumento capaz de alterar o entendimento da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.892 - SP (2014/0081265-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIO MORANO REGGIANI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo regimental (fls. 2050/2068e) apresentado em face de decisão monocrática assim ementada:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA SEM ANUÊNCIA DO FISCO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 9º, §§ 3º e 4º, e 15 DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

O agravante alega, em síntese, que: a) não houve o necessário cotejo analítico para demonstração do suposto dissídio jurisprudencial; b) não houve alegação de violação ao art. 535 do CPC, não ocorrendo, pois, o devido prequestionamento da matéria discutida no recurso especial; c) a carta de fiança é instrumento hábil à garantia do suposto débito, e; d) a execução deve transcorrer do modo menos oneroso ao executado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.892 - SP (2014/0081265-9)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA SEM ANUÊNCIA DO FISCO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 9º, §§ 3º e 4º, e 15 DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 1.077.039/RJ (Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 12.4.2011), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal garantida por meio de depósito em dinheiro, a sua substituição por fiança bancária, em regra, sujeita-se à anuência da Fazenda Pública, admitindo-se, excepcionalmente, tal substituição quando comprovada a necessidade de aplicação no disposto no art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade), o que não restou demonstrado no caso concreto.
2. Não foi trazido argumento capaz de alterar o entendimento da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas na decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca dos temas trazidos a exame, pelo que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 2045/2047e):

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 1974e):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - Substituição de penhora *on line* por fiança bancária - Discordância da Municipalidade - Entendimento do STJ de que fiança bancária possui o mesmo status de depósito em dinheiro para fins de penhora - Substituição de penhora legalmente prevista no art. 15, inciso I, da Lei 6.830/80 - Decisão reformada - Recurso provido.

Opostos embargos de declaração (fls. 1980/1984e), foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente, além de apresentar divergência jurisprudencial, aponta ofensa aos arts. 11 e 15, da Lei 6830/80, alegando, em síntese, que: (a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não há como extrair da leitura dos artigos mencionados que o dinheiro pode ser substituído pela fiança bancária; (b) o dinheiro é o primeiro item do rol do art. 11 da LEF.

Contrarrazões apresentadas às fls. 2014/2033e.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 227/228.

É o relatório. Decido.

Com efeito, em que pese meu posicionamento pessoal no sentido de que a penhora de dinheiro pode ser substituída por fiança bancária, posto que equiparados, não foi este o entendimento da Primeira Seção desta Corte, consoante o precedente cuja ementa segue abaixo, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 9º, §§ 3º, e 4º, e 15, I, DA LEI 6.830/1980.

1. Admite-se o presente recurso, porquanto adequadamente demonstrada a divergência atual das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ a respeito da pretendida equiparação do dinheiro à fiança bancária, para fins de substituição de garantia prestada em Execução Fiscal, independentemente da anuência da Fazenda Pública.

2. O legislador estabeleceu a possibilidade de garantia da Execução Fiscal por quatro modos distintos: a) depósito em dinheiro, b) oferecimento de fiança bancária, c) nomeação de bens próprios à penhora, e d) indicação de bens de terceiros, aceitos pela Fazenda Pública.

3. O processo executivo pode ser garantido por diversas formas, mas isso não autoriza a conclusão de que os bens que as representam sejam equivalentes entre si.

4. Por esse motivo, a legislação determina que somente o depósito em dinheiro "faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora" (art. 9º, § 4º, da Lei 6.830/1980) e, no montante integral, viabiliza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN).

5. Nota-se, portanto, que, por falta de amparo legal, a fiança bancária, conquanto instrumento legítimo a garantir o juízo, não possui especificamente os mesmos efeitos jurídicos do depósito em dinheiro.

6. O fato de o art. 15, I, da LEF prever a possibilidade de substituição da penhora por depósito ou fiança bancária significa apenas que o bem constrito é passível de substituição por um ou por outro. Não se pode, a partir da redação do mencionado dispositivo legal, afirmar genericamente que o dinheiro e a fiança bancária apresentam o mesmo status.

7. Considere-se, ainda, que: a) o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece padrão de hermenêutica ("o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige"); b) o processo de Execução tem por finalidade primordial a satisfação do credor; c) no caso das receitas fiscais, possuam elas natureza tributária ou não-tributária, é de conhecimento público que representam obrigações pecuniárias, isto é, a serem quitadas em dinheiro; e d) as sucessivas reformas feitas no Código de Processo Civil (de que são exemplos as promovidas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006) objetivam prestigiar justamente a eficiência na entrega da tutela jurisdicional, a qual deve ser prestada, tanto quanto possível,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preferencialmente em espécie.

8. **Em conclusão, verifica-se que, regra geral, quando o juízo estiver garantido por meio de depósito em dinheiro, ou ocorrer penhora sobre ele, inexistente direito subjetivo de obter, sem anuência da Fazenda Pública, a sua substituição por fiança bancária.**

9. De modo a conciliar o dissídio entre a Primeira e a Segunda Turmas, admite-se, em caráter excepcional, a substituição de um (dinheiro) por outro (fiança bancária), mas somente quando estiver comprovada de forma irrefutável, perante a autoridade judicial, a necessidade de aplicação do princípio da *menor onerosidade* (art. 620 do CPC), situação inexistente nos autos.

10. Embargos de Divergência não providos. (REsp 1.077.039 / RJ, minha relatoria, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, DJe 12.04.2011) (grifo nosso)

Registro que no precedente citado restei vencido.

Na mesma linha também o invocado REsp. n. 1.089.888-SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 07.05.2009, dentre outros.

Nessa toada, uma vez efetuada a "penhora on-line", não é possível ao devedor substituí-la, sem a anuência da Fazenda Pública, por fiança bancária em razão da liquidez máxima do primeiro.

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publiquem-se.

Intimem-se.

A decisão impugnada, conforme mencionado, está em estrita consonância com a jurisprudência desta Corte, o que resulta na aplicação da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0081265-9

**AgRg no
REsp 1.447.892 / SP**

Números Origem: 04195446020108260000 1225522005 4195446020108260000 990104195446

PAUTA: 05/08/2014

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIO MORANO REGGIANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A
ADVOGADOS : RICARDO LACAZ MARTINS
TAIS DO REGO MONTEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIO MORANO REGGIANI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.